



PARECER ÚNICO NAI nº 42/2019

Auto de Infração	59038/2012		
PA COPAM	580621/18		
Embasmamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	NOVELIS DO BRASIL LTDA.		
Município	OURO PRETO	CNPJ	60.561.800/0030-48
Auto Fiscalização	85643/2012	Data	27/11/2018

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Lilia Aparecida de Castro	1.389.247-6	
Diretor DRCP	Philipe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 1.750,70.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que ocorreu a remissão do crédito não tributário; que a decisão não foi fundamentada; que as atividades desenvolvidas encontravam-se devidamente regularizadas; que o valor da multa foi calculado sem a redução aplicada na decisão primeva.

Ao final, pela procedência do recurso.



II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Da Remissão

Alega a recorrente que o auto de infração sob jultamento foi alcançado pela remissão contida na Lei 21.735/15.

Pois bem. Restou decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em controle concentrado de constitucionalidade, que a remissão prevista nos art. 6º e 7º da Lei 21.735/2015 é inconstitucional, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO "EX TUNC". REGRA. REMISSÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE PENALIDADES. MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART.27 DA LEI N.º 9.868/1999. 1. - EM REGRA, QUANDO UMA LEI É DECLARADA INCONSTITUCIONAL SEU EFEITO É RETROATIVO, CONSIDERANDO NULOS OS ATOS JURÍDICOS PRATICADOS, TENDO EM VISTA A TEORIA DA NULIDADE ADOTADA NO BRASIL. 2- APLIQUE-SE A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE COMO MEDIDA EXCEPCIONAL, EM VIRTUDE DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA. (ARTIGOS 337 DO RITJMG E 27 DA LEI FEDERAL N.º 9.868/99). EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. (...) Deste modo, em nome da segurança jurídica e excepcional interesse social, há que se modular os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da Lei Estadual n.º 21.735, de 03 de agosto de 2015, razão pela qual acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios para, a partir da conclusão do julgamento da ADI n.º 1.0000.17.022589-0/000, em 28 de fevereiro de 2018, ficando ressalvados os efeitos do julgamento colegiado dos créditos remidos no âmbito administrativo e aqueles extintos por decisão judicial transitado em julgado até 27 de fevereiro de 2018. (Embargos de Declaração 1.0000.17.022589-0/000, TJMG).

Compulsando-se os autos, verifica-se que, intimada a se manifestar sobre a remissão (fls. 16),



a recorrente optou por não aderir (fls. 17) ao benefício contido na Lei 21.735.2015. Tendo em vista que a decisão acima destacada modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos art. 6º e 7º da Lei 21.735/2015, para inibir a retroatividade da declaração de inconstitucionalidade apenas para as decisões proferidas até 27/02/2018, não há como aplicar, neste momento processual, o benefício da remissão do crédito não tributário. Desse modo, deve ser mantida a decisão recorrida pelos seus próprios termos.

2 – Da Fundamentação

Alega a recorrente que a decisão recorrida é nula, porquanto não foi devidamente fundamentada.

Razão não assiste à recorrente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão recorrida (fls. 33) foi baseada no parecer de fls. 31 e seguintes, senão vejamos:

DECISÃO: o Superintendente da SUPRAM CM, nos termos art. 54 do Decreto 47.042/2016, e tendo em vista o Parecer retro, decide INDEFERIR os pedidos contidos na defesa administrativa apresentada pela autuada, mantendo-se, via de consequência, a penalidade de multa simples para o valor de R\$ 20.001,00, aplicada com base no art. 105 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

A recorrente, apesar de alegar ausência de fundamentação, não apresentou nenhuma omissão, limitando-se a alegar genericamente que a decisão não foi devidamente fundamentada.

Reexaminando-se o autos, constata-se que o parecer atacou completamente todos os argumentos apresentados na defesa de fls. 7 e seguintes, não sendo possível encontrar qualquer omissão.

Ademais, destaca-se que ofício é meio de comunicação de atos oficiais, não constituindo, por si só, decisão administrativa. A recorrente, após o recebimento de tal documento, dispunha de 30 dias, conforme legislação aplicável na espécie, para ter acesso aos autos do processo



administrativo e, via de consequência, ao parecer e à decisão ora recorrida.

Desse modo, não merecer prosperar a alegação da recorrente, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.

3 – Presunção de Veracidade

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.

A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, em especial não operou os equipamentos alvo do objeto da solicitação de licenciamento 61/1977/033/2012 sem a necessária licença de operação.

Ademais, as meras alegações de que realizou apenas testes nos equipamentos não são capazes de alterar o tipo infringido pelo autor, porquanto o agente fiscalizador, como restou lançado no auto de infração, flagrou a autuada operando atividade passível de licença ambiental sem a devida autorização emitida pelo órgão ambiental competente.

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.



4 – Do Valor da Cobrança

Alega a recorrente que o valor da cobrança não respeitou a determinação de redução de 30 % contida na decisão primeva.

Razão assiste à recorrente, de modo que a eventual e futura cobrança deverá ser enviada com respeito à redução aplicada na decisão de primeira instância.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado e a manutenção da decisão recorrida.

S.m.j., é o parecer.

